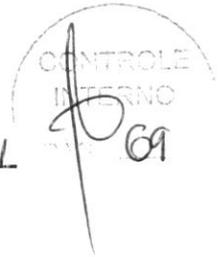




PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



**PARECER JURÍDICO INICIAL RSF N° 170/2023 - PROCESSO DE
CONTRATAÇÃO DIRETA¹**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 148/2023. INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO II E ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F", AMBOS
DA LEI N° 14.133/2023.**

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E DA
CULTURA.**

1. Trata-se de processo de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 74, inciso II e art. 74, inciso III, alínea "F", ambos da lei n° 14.133/2023.

A contratação pretendida foi solicitada pela Secretaria Municipal da Educação e pela Secretaria Municipal de Assistência Social, a fim de que seja contratado empresa CINTIA MARA JONER ME para a realização de palestras do ator e palestrante David Freitas e Equipe.

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos:

¹ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



- Documento de Formalização de Demanda assinados pelas Secretárias Municipal da Assistência Social e da Educação;
- Estudo Técnico Preliminar onde Secretárias Municipal da Assistência Social e da Educação justificam a escolha do contratado tendo em vista renomada opinião e crítica especializada, que desfruta de forte apelo popular, destacando suas inúmeras apresentações, com variedades de temas abordados, além de sua capacidade em animar multidões, possuindo larga experiência na condução de peças para grandes plateias, sobretudo em órgãos públicos.
- Cartas de Propostas assinadas pela empresa CINTIA MARA JONER ME;
- Declaração de exclusividade conferida pelo ator e palestrante David Freitas e Equipe em favor da empresa CINTIA MARA JONER ME;
- Divulgação dos trabalhos prestados pelo ator e palestrante David Freitas e Equipe em diversos municípios do Brasil;
- Cotação dos Preços conforme serviços prestados aos Municípios de Ubitatã-Pr; Marumbi-Pr; Maripá-Pr; Marechal Cândido Rondon-Pr;
- Manifestação Orçamentária favorável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



- Parecer Financeiro Favorável;

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

2. Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendida, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de dispensa de licitação para a contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, cujo valor atualmente perfaz **R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos)**, conforme Decreto Nacional nº 11.317/2022, que atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Neste sentido, seria possível a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, especificamente porque o valor orçado é de R\$ 6.950,00 para a Secretaria Municipal da Educação e de R\$ 6.950,00 para a Secretaria Municipal da Assistência Social.

Todavia, consta nos autos documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência, que discriminam o objeto da contratação almejada mediante inexigibilidade de licitação.

SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



Nessa ordem de ideias, denota-se possível a contratação da empresa mediante inexigibilidade de licitação.

No tocante ao pedido de contratação direta por inexigibilidade formulado pela Secretaria Municipal de Educação, entendo inexistir óbice jurídico para o prosseguimento.

Isso porque, o art. 74, inciso III, alínea "f" da lei nº 14.133/23 permite contratação direta de profissional a fim de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Conforme estudo Técnico Preliminar, a Secretária Municipal da Educação justifica a escolha do contratado, a fim de realizar capacitação dos professores, tendo em vista renomada opinião e crítica especializada, que desfruta de forte apelo popular, destacando suas inúmeras apresentações.

Assim, mostra-se possível a contratação da empresa a fim de realizar os serviços de treinamento e aperfeiçoamento solicitados em prol da Secretaria Municipal de Educação.

No tocante ao pedido de contratação direta formulada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, igualmente, entendo inexistir óbice jurídico para o prosseguimento.

Isso porque, o art. 74, inciso II da lei nº 14.133/23 permite contratação direta de profissional do setor artístico por meio de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



Conforme Estudo Técnico Preliminar, a Secretária Municipal da Assistência Social justifica a contratação da empresa tendo em vista renomada opinião e crítica especializada, que desfruta de forte apelo popular, destacando suas inúmeras apresentações, com variedades de temas abordados, além de sua capacidade em animar multidões, possuindo larga experiência na condução de peças para grandes plateias, sobretudo em órgãos públicos.

Assim, mostra-se possível a contratação da empresa a fim de realizar "palestra show" em prol da Secretaria Municipal da Assistência Social.

Ademais, houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII), havendo, inclusive, cotação dos serviços prestados em outros municípios paranaenses.

Assinala-se que há obediência ao art. 21 do decreto municipal 20/23, especificamente no que concerne ao preço orçado.

Art. 21. Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, a comprovação do preço se dará por meio da apresentação de, ao menos, 3 (três) notas fiscais emitidas ou contratos celebrados pelo fornecedor junto a terceiros, assim como documentos hábeis emitidos em substituição ao contrato, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Municipal.

§ 1º Nas contratações por inexigibilidade, para participação em cursos ou capacitações, poderão ser utilizados, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



comprovação de preço, materiais informativos do organizador do curso, disponíveis publicamente, como folder, página na internet ou outros meios, sem prejuízo da tentativa de negociação do valor, quando houver participação de mais de um servidor municipal.

Por fim, o parecer financeiro e o parecer contábil demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV).

3. Em face do exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, opina-se pelo prosseguimento do processo administrativo nº 148/2023, devendo-se observar a divulgação em sítio eletrônico oficial da inexigibilidade de licitação.

Ribeirão do Pinhal-Pr, 19 de abril de 2023.

Rafael Santana Frizon

OAB PR 89.542